



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361207-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TECNOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA., é agravado SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE TECSIS TECONOLGIA E SISTEMA AVANÇADOS S.A.).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2361207-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

MAGISTRADO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTE: TECNOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA.

AGRAVADA: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Voto nº 17522

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pretensão de inclusão no quadro-geral de crédito novado em anterior recuperação extrajudicial nas condições anteriores à novação. Impossibilidade. Homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial que torna o plano apto a produzir efeitos. Art. 165 da Lei n.º 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de pp. 538/540 que, nos autos da IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por **TECNOFIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA.** em face de **SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S/A**, julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Irresignada a credora recorre pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de pp. 01/35.

Sustenta, em apertada síntese, que diante da ausência de pagamento de seu crédito nos termos do plano de recuperação extrajudicial anteriormente homologado, não há que se falar em pagamento, na recuperação judicial, pelo valor com deságio previsto

naquele.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada a habilitação integral de seu crédito no valor de R\$ 9.266.108,76.

O agravo é tempestivo e foi preparado, conforme documentos de pp. 36/37.

O administrador judicial manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida (pp. 45/49).

Contraminuta às pp. 51/68.

Em seu parecer de pp. 104/110, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Houve oposição ao julgamento virtual às pp. 42/43.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Na esteira da decisão agravada, entendo que não se mostra cabível a inclusão do crédito no quadro geral de credores da recuperanda nas condições originais, ou seja, anteriores à homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Isso porque, a homologação judicial do plano (pp. 37/39 dos autos n.º 1096653-48.2017.8.26.0100) teve o condão de operar a novação dos créditos nele contidos, nos termos da previsão do artigo 165 da Lei n.º 11.101/2005, que dispõe que o plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

Neste sentido, a lição da melhor doutrina:

“O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial, apenas. A novação das obrigações implica que, ainda que se decrete a falência posteriormente, os créditos submetidos ao plano e novados não voltarão às condições originalmente contratadas.”¹

Assim, diante do caráter tipicamente negocial do processo de recuperação extrajudicial, sentindo-se lesado o credor abrangido pelo plano, deve socorrer-se das vias ordinárias para a sua anulação, e não pleitear a desconsideração, pelo juízo da recuperação judicial, das condições livremente negociadas no procedimento anteriormente realizado.

3. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.P. 612.